



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2021

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5174, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir a realização prévia de estudos técnicos e consulta pública para a desafetação, redução dos limites e recategorização de unidade de conservação.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Jaques Wagner

18 de Agosto de 2021

PARECER N° , DE 2019



SF/19133.47166-02

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.174, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir a realização prévia de estudos técnicos e consulta pública para a desafetação, redução dos limites e recategorização de unidade de conservação.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 5.174, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir a realização prévia de estudos técnicos e consulta pública para a desafetação, redução dos limites e recategorização de unidade de conservação.*

A proposição tem dois artigos. O primeiro altera o § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000 (institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC), para prever que a criação, desafetação, redução dos limites e recategorização de unidades de conservação (UC), independentemente da natureza do ato que as estabeleçam ou do responsável por sua edição, serão precedidas de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão, os limites e a categoria mais adequados para a unidade, conforme disposto em regulamento. O art. 2º do PL prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Segundo justificação da matéria, seu propósito é exigir a realização de estudos técnicos e de consulta pública antes da criação,

SF/19133.47166-02

supressão, redução de limites ou recategorização desses espaços protegidos. Conforme indaga o autor da matéria “por que se exigir estudos e consulta pública para a criação de uma UC, mas não o fazer para a redução, a desafetação ou a recategorização desses espaços? Qual a justificativa técnica para essa discrepância?”

O autor pondera que esses procedimentos (estudos técnicos e consulta pública) são necessários não apenas para a criação de UC – previsão atualmente em vigor na Lei do SNUC – mas sobretudo para os demais casos, em que geralmente ocorre perda de biodiversidade pela redução da área da UC, quando, segundo considera, tais exigências são ainda mais imperiosas. O Poder Legislativo também deve se submeter a esse regramento, de modo que o processo legislativo dessas matérias siga critérios técnicos elementares que ofereçam segurança, responsabilidade e crédito às iniciativas legislativas.

A matéria foi distribuída para exame exclusivo e conclusivo da CMA. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais.

Como se trata de decisão terminativa desta Comissão, analisamos, além do mérito, a regimentalidade, a constitucionalidade e a juridicidade da proposição. Nesses aspectos, não observamos vícios. Compete à União legislar sobre normas gerais de conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, inciso VI e § 1º, da Constituição Federal). É constitucional a iniciativa parlamentar para a matéria, e as regras pretendidas harmonizam-se com a legislação ambiental vigente.

O projeto é meritório, ao aperfeiçoar regras do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) instituído pela Lei nº 9.985, de 2000. A matéria preenche importante lacuna, pois

atualmente a Lei do SNUC exige a realização prévia de estudos técnicos e de consulta pública *que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade*, somente para a criação de unidades de conservação. Com base nesse comando, o Executivo Federal tem realizado os estudos técnicos necessários e as consultas públicas previamente à criação de UCs federais.

Os estudos técnicos são fundamentais para se conhecer os impactos da criação de uma UC, tais como custos para desapropriação, relevância da área quanto à conservação da biodiversidade, melhor traçado de modo a compatibilizar os usos já existentes, etc. A consulta pública permite que os setores afetados pela criação da UC possam se manifestar e o poder público é *obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas* (art. 22, § 3º da Lei do SNUC).

Com base na exigência constitucional do art. 225, § 1º, inciso III, que exige lei para alterar ou suprimir unidades de conservação, diversos projetos de lei tramitam no Congresso Nacional.

Entretanto, vários desses projetos não apresentam estudos técnicos nem a necessária consulta pública à população local e a outras partes interessadas. Não se sabe, nesses casos, nem ao menos qual seria o custo da alteração pretendida, muito menos se a alteração pretendida contribui com a conservação da biodiversidade. Isso pode configurar grave insegurança jurídica e até mesmo violação das regras de responsabilidade fiscal.

Pelo exposto, para que o Parlamento decida sobre a criação, alteração, supressão ou recategorização de UCs, concordamos ser essencial que se realizem os estudos técnicos e as consultas públicas necessários, independentemente da natureza do ato que as estabeleçam – se decreto ou lei – ou do responsável por sua edição, seja o Executivo ou o Congresso Nacional.



III – VOTO

Dessa forma, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.174, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 5174/2019 nos termos do relatório

Comissão de Meio Ambiente - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CONFÚCIO MOURA	X			1. ROSE DE FREITAS			
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X			2. MARCIO BITTAR			
VAGO				3. VAGO			
LUIS CARLOS HEINZE				4. ELIANE NOGUEIRA			
KÁTIA ABREU				5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PLÍNIO VALÉRIO	X			1. IZALCI LUCAS	X		
RODRIGO CUNHA				2. ROBERTO ROCHA			
LASIER MARTINS				3. STYVENSON VALENTIM			
ALVARO DIAS				4. GIORDANO		X	
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS FÁVARO		X		1. NELSINHO TRAD			
OTTO ALENCAR	X			2. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS				1. MARIA DO CARMO ALVES			
WELLINGTON FAGUNDES	X			2. ZEQUINHA MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAQUES WAGNER	X			1. JEAN PAUL PRATES			
TELMÁRIO MOTA				2. PAULO ROCHA			
TITULARES - PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES				1. ELIZIANE GAMA			
FABIANO CONTARATO				2. LEILA BARROS	X		

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 8 NÃO 2 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 7, EM 18/08/2021

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Jayme Campos
Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5174/2019)

APROVADO O PROJETO DE LEI N° 5.174 DE 2019.

18 de Agosto de 2021

Senador JAYME CAMPOS

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente